

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE
SERGIPE**

FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA

**CRIMES CONTRA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO:
PENAS BRANDAS PARA CRIMES CONTRA A SOCIEDADE**

**Aracaju
2017**

FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA

**CRIMES CONTRA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO:
PENAS BRANDAS PARA CRIMES CONTRA A SOCIEDADE**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador (a): Prof^a. Gilda Diniz dos Santos

**Aracaju
2017**

L732c LIMA, Felipe Augusto de Oliveira.

Crimes Contra O Sistema Previdenciário: penas brandas para crimes contra a sociedade / Felipe Augusto de Oliveira Lima. Aracaju, 2017. 32 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Gilda Diniz dos Santos

1. Previdência Social 2. Contribuições 3. Crimes I.
TÍTULO.

CDU 349.3(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira – CRB-5/1255

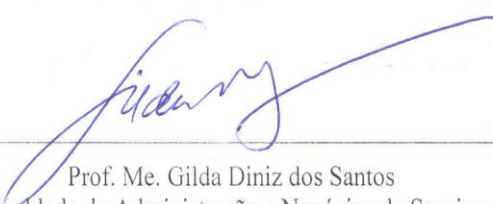
FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA

**CRIMES CONTRA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: PENAS BRANDAS PARA
CRIMES CONTRA A SOCIEDADE**

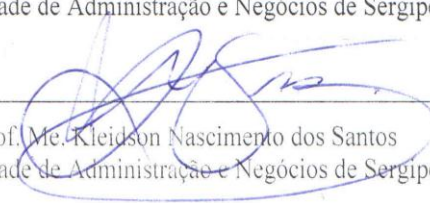
Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe,
como requisito parcial para a conclusão do curso de
Bacharelado em Direito.

Aprovada em 07/12/17

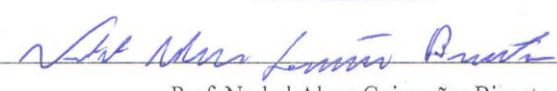
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Gilda Diniz dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Kleidson Nascimento dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Narbal Alves Guimarães Bisneto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Aos meus pais, irmãos, noiva, família e amigos, que fazem parte dessa conquista ao meu lado. Por todo incentivo e por acreditarem que eu poderia chegar até aqui e realizar esse grande sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a deus, aos meus pais Jose Helder Santos Lima e minha mãe Itânia Cristina de Oliveira Lima que sempre estiveram ao meu lado sempre me ajudando e sempre me dando força em tudo que precisei, me apoiando em decisões importantes da minha vida e não poderiam faltar nesse agradecimento em um momento tão especial da minha vida, aos meus avós, à minha família que sempre me incentivou a estudar e nunca desistir dos meus sonhos, a minha noiva Maria Helena Gutierrez Melo que sempre me apoiou nesse projeto de concluir a minha faculdade de Direito e sempre se dedicar aos estudos, aos meus amigos de faculdade pelos momentos de estudo e alegria, e por estarem comigo por esse momento especial, e a todos que contribuíram de alguma maneira diretamente ou não para a conclusão desse sonho que estou realizando em minha vida, que com certeza esse é um dos mais especiais.

Os inimigos nem sempre são maus, pois suas críticas negativas nos animam e nos desafiam a provar o quanto somos capazes.

Paulo Coelho

RESUMO

O sistema brasileiro de Seguridade Social se estrutura a partir de impostos e contribuições realizadas por toda a sociedade de forma direta ou indireta, nos termos da lei, no intuito de assegurar proteção social, afim da chegada da idade avançada, desemprego involuntário, tempo de serviço, gravidez, incapacidade, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O pagamento desses tributos é regido por lei e a responsabilidade de gerencia desses recursos é do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, que é uma autarquia federal subordinada ao Ministério da Previdência. A Previdência Social vem sendo lesada a muito tempo de várias maneiras, ocasionada pela aplicação de golpes, como apropriação indébita, falsificação de documentos, estelionato, sonegação ou desvio de recursos por pessoa física ou jurídica para outras finalidades, promovendo um prejuízo em cadeia para toda sociedade. Contudo, as penas para esses crimes previdenciários são de baixa punibilidade e os infratores que cometem esses atos pouco são apenados, pois usualmente o Estado tem a prioridade de arrecadação e não de punição, então, assim que os infratores pagam os tributos devidos é extinta a punibilidade. Para assegurar essas fontes de pagamento o Estado fiscaliza e puni, utilizando o Direito Penal como principal artifício no intuito de que haja um bom funcionamento do sistema. Os prejuízos motivados por esses atos comprometem os benefícios proporcionado pela Seguridade Social, a falta desses recursos influencia na qualidade de vida e serviço que o Estado pode proporcionar para os cidadãos, deixando de atuar em esferas importantes na área da saúde e assistência social.

Palavras-chave: Previdência Social; Contribuições; Crime.

ABSTRACT

The Brazilian Social Security system is structured based on taxes and contributions made by society directly or indirectly, under the terms of the law, in order to ensure social protection, such as the arrival of old age, involuntary unemployment, length of service , pregnancy, disability, family responsibilities, arrest or death of those on whom they depended economically. The payment of these taxes is governed by law and the responsibility for the management of these resources is of the INSS - National Social Security Institute, which is a federal autarchy under the Ministry of Social Security. Social Security has been harmed for a long time in various ways, caused by the use of scams, such as misappropriation, falsification of documents, stellation, evasion or misappropriation by individuals or corporations for other purposes, promoting a chain loss for the whole society. However, the penalties for these social security crimes are of low punishability and the offenders who commit these acts are little distressed, since usually the State has the priority of collection and not of punishment, then, as soon as the offenders pay the due taxes punishment is extinguished. In order to guarantee these sources of payment, the State supervises and punishes, using Criminal Law as the main artifice in order for the system to function properly. The losses caused by these acts compromise the benefits provided by Social Security, the lack of these resources influences the quality of life and service that the State can provide for citizens, failing to act in important spheres in the area of health and social assistance.

Keywords: Social Security. To secure. Law.

.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP – Código Penal

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

CF – Constituição Federal

SUS - Sistema Único de Saúde

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPS – Regime de Previdência Social

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 SEGURIDADE SOCIAL.....	3
2.2 Conceito de seguridade social.....	3
2.3 Evolução da seguridade social no Brasil.....	6
2.4 A proteção social.....	7
3 SAÚDE.....	10
4 FONTES DE CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL.....	11
4.1 Contribuições da previdência social.....	11
4.1.2 Contribuições previdenciárias de trabalhadores e demais segurados do RGPS.....	11
4.1.3 Contribuintes individuais e segurados facultativo.....	11
4.1.4 Empregados domésticos.....	12
4.1.5 Empregado especial.....	12
4.1.6 Associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional.....	12
4.1.7 Responsabilidade solidaria.....	13
4.1.8 Imunidade de contribuições.....	13
4.1.9 Contribuição sobre receitas de concursos de prognósticos	13
4.1.10 Contribuição das empresas.....	14
5 BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS.....	16
5.1 Aposentadoria por invalidez.....	16
5.2 Aposentadoria por idade.....	16
5.3 Aposentadoria por tempo de contribuição.....	17
5.4 Aposentadoria especial.....	18
5.5 Auxílio- doença.....	18
5.6 Salário família.....	19
5.7 Salário maternidade.....	19
5.8 Auxílio acidente.....	20
5.9 Benefício dos dependentes.....	20
5.9.1 Pensão por morte.....	20

5.9.2 Auxílio reclusão.....	22
6 CRIMES PREVIDENCIÁRIOS.....	23
6.1 Apropriação indébita.....	23
6.2 Sonegação de contribuição previdenciária.....	25
6.3 Estelionato.....	25
6.4 Falsificação de documento público.....	27
7 LESIVIDADE E PUNIBILIDADE.....	28
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como intuito abordar sobre crimes contra o Sistema Previdenciário: penas brandas para crimes contra a sociedade. O referido tema tem como propósito o levantamento de condutas que lesam a Seguridade Social, de modo que toda conduta delituosa gera um dano, em se tratando de Seguridade Social que é um sistema voltado a benefícios criados para a sociedade, qualquer conduta que vá de encontro com o sistema gera uma perda, não apenas para o Estado e sim para a sociedade como um todo.

Seguindo a hipótese de que para cada delito, há uma punição, o Estado se coloca quase em situação de consentimento do delito, pois ao invés de aplicar penalidade, se conforma em apenas arrecadar o valor devido, como se isso já não fosse sua obrigação. Deixando assim cada vez mais frágil o sistema previdenciário que foi composto com finalidade de assistir à sociedade, não apenas os carentes e sim a sociedade em geral.

A idealização da pesquisa foi levantada para deixar mais claro como os delitos contra a previdência diminuem os benefícios da sociedade mostrando a desestabilidade que esses delitos proporcionam. Qual a relação entre a proporcionalidade da pena e os danos causados a previdência social?

O custeio da Previdência Social vem de toda a sociedade, com o objetivo de beneficiar a todos. A proporção de trazer o benefício é muito grande para uma penalidade tão branda fazendo com que os crimes sejam mais reincidentes, na mesma linha de raciocínio o sistema perde por deixar de dar relevância a um problema decorrente.

O objetivo geral é identificar a proporcionalidade da pena em relação aos crimes e os danos contra a previdência social, entrando no estudo dos objetivos específicos: Qual o conceito de previdência? Qual a principal ação da previdência? Que relação há entre o crime e a previdência?

A justificativa para a pesquisa é levar a toda sociedade uma visão diferenciada de como lesar a previdência pode desestabilizar o destino de gerações futuras. Existe a preocupação de como vai ficar daqui em diante a administração dos recursos obtidos com as contribuições da sociedade para que seja em todo distribuído como benefício à assistência social, à saúde e à previdência. Para que o Estado enxergue de modo diferente quando o assunto se tratar de Previdência Social e não só pensar em seu benefício próprio, venha a sustentar uma postura mais rígida em relação aos crimes. Que havendo a diminuição dos

delitos haverá maior contribuição e os recursos serão investidos em benefícios e outros serviços em prol da sociedade.

A metodologia usada para o estudo do assunto teve por finalidade básica, com objetivo descritivo, a técnica bibliográfica. Por se tratar de uma pesquisa indutiva, onde se pesquisa as partes de um fenômeno e coleciona-se de modo a ter uma conclusão geral.

O capítulo 1 versa sobre a Seguridade Social como um todo, trazendo um conceito específico do que significa Seguridade Social, mostrando como surgiu e como tem sido a evolução da seguridade social na história do Brasil e no mundo.

O capítulo 2 mostra como a saúde foi um marco histórico no Brasil, acabando com situações precárias daqueles que não tinham condições de ter assistência hospitalar e a criação do SUS - Sistema Único de Saúde.

O capítulo 3 identifica os tipos de contribuintes, como são feitas, e de quem é a responsabilidade por repassar os impostos. Individualizando de onde vem o custeio da Previdência Social.

O capítulo 4 lista os benefícios, especificando o caminho de como conseguir um benefício social, de como podem ser suspensos ou cessarem. Mostrando os tipos de benefícios para segurados e dependentes.

O capítulo 5 lista os crimes previdenciários e as condutas criminosas previstos no ordenamento jurídico, que é o código penal, mostrando a aplicabilidade da pena e extinção da punibilidade. Deixando claro como ocorrem os crimes e como o bem tutelado e colocado de lado a partir destas condutas, destacando a aplicabilidade em confronto com a lesividade que causa a sociedade.

O trabalho encerra fazendo uma correlação entre lesividade e punibilidade, colocando em vista que as condutas delituosas são maiores que os benefícios. Refletindo mais uma vez sobre a conduta do Estado em estar mais preocupado com a arrecadação do que com a redução dos crimes.

2 SEGURIDADE SOCIAL

De acordo com Ibrahim (2014), a Seguridade Social é uma rede protetiva formada a partir de impostos e contribuições realizadas por toda sociedade de forma direta ou indireta, nos termos da lei, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. A expressão Seguridade Social foi adotada pela Constituição Federal de 1988.

A Seguridade Social no Brasil consiste em um conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência social e à previdência social, iniciativa do poder público e de toda a sociedade.

2.2 Conceito de seguridade Social

A Seguridade Social brasileira é tida como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinada a assegurar os direitos à saúde, previdência e assistência social. A intervenção estatal na composição da Seguridade Social é obrigatória, por meio de ação direta ou controle, a qual deve atender a toda e qualquer demanda referente ao bem-estar da pessoa humana.

De acordo com Ibrahim (2014), para uma completa compreensão da Seguridade Social é necessário vislumbrar a importância e alcance dos valores do bem-estar e justiça social, que são de fato, bases do Estado brasileiro, assim como diretriz de sua atuação. O bem-estar social traz a ideia de cooperação, superando o individualismo clássico do estado liberal. Já a justiça social, requer não somente a ação do Poder Público, mas também da sociedade, sendo importante a ação das entidades não governamentais.

Vem denominado nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal as disposições gerais

Art.194 da CF

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - eqüidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195 da CF

. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido ao disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

De acordo com Ibrahim (2014), a seguridade social é conceituada como uma forma de garantia o sustento individual e familiar de seus contribuintes, para que tenham um padrão de vida digno, trazendo segurança pecuniária para seus familiares. Quem não faz a contribuição não recebe o benefício previdenciário e sim um benefício assistencial que é oferecido para idosos com idade a partir dos 65 anos, considerados pobres conforme critérios definidos por lei e que não recebam nenhum benefício previdenciário.

É obrigatória a intervenção do Estado para atender tudo que se tratar do bem estar da pessoa humana, buscando a importância dos valores da justiça social ao qual o Estado brasileiro busca atingir a ordem social (LEITÃO e MINEIRINHO, 2016).

Sabemos que a justiça social implica no compromisso do Estado para compensar as desigualdades que surgem no mercado e em outros mecanismos próprios da sociedade e é baseada no desenvolvimento nacional junto aos governantes, estabelecendo a distribuição da riqueza nacional, o que compete não somente ao Poder Público, mas sim, a sociedade em geral.

Cabe a sociedade e seus governantes perceberem que o Estado não tem e nunca terá a força necessária para garantir a liberdade do querer por si só. É hora de superarmos o individualismo da sociedade de consumo e atuarmos no auxílio ao próximo, tendo consciência que o Estado nunca poderá levar

esta empreitada por si só. Somente assim poderemos garantir os objetivos constitucionais. (Zambitte, 2012, p.7)

2.3 Evolução da seguridade social no Brasil

O Seguro Social sempre foi uma reivindicação histórica do movimento operário brasileiro. No Brasil, a Seguridade Social teve início através da lei Elói Chaves, apresentada no dia 06 de outubro de 1921, como um projeto e, em seguida, transformado em lei. Foi ampliada pelo decreto Legislativo nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926 estendendo os benefícios das Caixas às empresas de navegação marítima e fluvial e as de exploração de portos. Por sua vez, o Decreto 20.465, de 1º de outubro de 1931, em que se constituiu o primeiro sistema amplo de seguros sociais, estendeu a todas as classes de empregados em serviço público a proteção previdenciária e promoveu a estabilidade no emprego desde que tivessem mais de dez anos de serviço.

“Entre os anos de 1930 e 1940, as Caixas de pensões transformaram-se em Institutos de Aposentadoria e Pensões, que tinham forma jurídica de Autarquia Federal e função de efetivar o controle financeiro, administrativo e diretivo” (HORVATH ; SANTOS, 2010, p.11).

Horvarth (2016) traz ainda o conhecimento histórico, que, em meados de 1946, surgiu a expressão Previdência Social, desaparecendo a expressão Seguro Social; já em 1954, foi editado o decreto nº 35.448 que foi considerado como marco inicial da unificação de normas aplicadas ao Sistema Previdenciário que se ultima como a edição da Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS) em 1960.

Já em 1963 foi aprovado o Estatuto do Trabalhador Rural que trouxe a instituição de um sistema de assistência social para os trabalhadores rurais, conhecido como FUN RURAL.

Em 1966 foi criado o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social que unificou os institutos previdenciários com gestão Estatal e, logo após, em 1967, a Constituição Federal trouxe alterações importantes como: a redução do tempo de serviço da mulher para 30 (trinta) anos, incluiu o salário-família e a previsão do seguro desemprego, e estatizou o seguro contra acidente do trabalho (MARTINS, 2011).

Em 1969 o decreto de Lei nº 564/1969 trouxe um plano básico para os empregados do setor agrário da agroindústria canavieira, por sua vez houve um decreto nº 65.106, de 6 de setembro aprovando o regulamento da Previdência Social Rural

No período de 1972 a Previdência Social incluiu empregados domésticos como segurados obrigatórios, em 1974 o salário-maternidade foi previdencializado, ainda nesse mesmo ano foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social, desmembrando o Ministério do Trabalho da Previdência Social (LEITÃO ; MINEIRINHO, 2016).

No período de 1975 ao se instituir pela Lei nº 6.260 de 6 de novembro benefícios aos empregadores rurais e de seus dependentes.

Em 1976 foi criada a primeira consolidação das Leis de Previdência Social, a partir de 1977 com a criação do SINPAS (Sistema Integrado Nacional de Previdência e Assistência Social) até a publicação da Constituição de 1988 que fundiu o sistema de Seguridade Social. O sistema passou a ser Universal que passou a ser regido pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. Com esse sistema o Brasil passou a ser um país que garante uma proteção universal a população (LEITÃO e MINEIRINHO, 2016).

Com o passar dos anos o sistema da Previdência Social vem sofrendo alterações que beneficiam a população, o grande desafio do sistema foi instaurar a atualização previdenciária para atender mais contribuintes que acontece desde 2003 com a utilização do telefone 135 e da internet para fins de agendamento e requerimento de benefícios, o que ocasionou o fim de grandes filas na porta do INSS, fazendo com que mais pessoas possam ter o benefício e fazer com que a população saia ganhando com a nova forma de contribuição, melhorando a economia do país. Trazendo as medidas protetivas para os que atuam na economia informal (MARTINS, 2011).

2.4 A proteção social

Para melhor entender o conceito e origem da Previdência Social no Brasil, a pesquisa vai mais além da atualidade, trazendo a parte histórica e evolução dos direitos e deveres da previdência.

De acordo com Freitas (2002), antes de surgir o direito previdenciário, na Grécia, havia o socorro mútuo entre as sociedades, há registro de existência de associações de ajuda mútua, conhecida como “*Eranoi*” em que as associações exigiam contribuições regulares de

seus associados e tinham como finalidade conceder empréstimos sem juros aos participantes em momentos de necessidade. Há relatos que também havia em Roma associações denominadas “*collegia ou sodalitia*” que prestavam assistência semelhante aos seus associados, tendo como foco assegurar a sepultura e despesas funerárias de seus sócios.

O direito previdenciário surgiu a partir da Revolução Industrial no século XVIII, em decorrência de vários acidentes de trabalho ocorridos naquele período, e o Estado, após ser pressionado, passou a criar um ramo do direito que visa a acolher riscos sociais que acarretem na incapacidade de seu sustento próprio e de sua família.

A função da Previdência Social equivale a manter o mínimo da manutenção das necessidades de vida.

O homem sempre se preocupou em resguardar a vida, a proteção social foi uma ideia criada pelo homem para reduzir os efeitos das adversidades da vida, que levam a preocupação com a velhice.

A beneficência está relacionada ao modelo de proteção social no qual a atividade a ser desenvolvida funda-se e tem motivação no amor (caritas) ao próximo. A filantropia não caracterizava direito ou dever, posto que se baseava em valores morais-religiosos (amar a Deus e ao próximo como a si mesmo. Como parte integrante dessa técnica aos desvalidos, a igreja criava hospedagens anexas aos templos, onde auxiliava os órfãos, anciãos, inválidos e doentes.(HORVATH ; SANTOS, 2016, p.22)

No início do século XVII, foi criada na Inglaterra, no ano de 1601, a Lei dos Pobres (*Poor Law Act*), editada pela Rainha Isabel, é considerada a primeira lei sobre assistência social, essa lei encarregava as paróquias do período a desenvolver programas para diminuição da miséria. O objetivo desses programas era de proteger as crianças pobres, criação de trabalhos para os desempregados e amparar idosos e inválidos.

Esta lei, é ditada pela rainha Isabel, é considerada a primeira lei sobre assistência social. Ela institui a contribuição obrigatória para fins sociais consolidando outras leis sobre assistência social. Esta lei determinava que o indigente tivesse o direito de ser auxiliado pela paróquia. Cabia aos juízes da comarca o poder de lançar um imposto de caridade os ocupantes e usuários das terras bem como nomear inspetores em cada uma das paróquias, visando receber e aplicar os impostos arrecadados. (HORVATH e SANTOS, 2016, p.24)

Freitas (2002), também traz a ideia de que a formação da Previdência Social inicia-se em 1883, essa etapa é de grande importância, nesse período trouxe a aprovação de leis na

Alemanha por Bismarck e a Encíclica “*De Rerum Novarum*”, do Papa Leão XIII (1891), encerrando-se com a chegada da Primeira Guerra Mundial.

O período de universalização da Previdência corresponde ao período de expansão geográfica, tendo como ponto principal o Tratado de Versalhes de 1919, que criou a OIT (Organização Internacional do Trabalho).

Foi em meio a Segunda Guerra Mundial que se deu início ao período de atuação da Previdência Social, na medida da necessidade de reconstrução dos países envolvidos no conflito e de assegurar-se o mínimo de bem-estar social (MARTINS, 2011).

Neste período, um grande exemplo é o plano Beveridge, que reestruturou o sistema inglês de previdência, criando um conceito mais abrangente de previdência.

Esse plano surgiu de um relatório de mesmo nome e caracterizou-se como o início da seguridade social, na medida em que o Estado não mais zelava apenas do seguro social, mas das ações na área de saúde e assistência social.

A saúde é um importante integrante da Seguridade Social, a atuação da saúde como parte integrante do sistema terá foco a promoção, proteção e recuperação da saúde. Na Seguridade Social a saúde representa um conceito mais amplo do que simplesmente a atividade da saúde reparadora (SANTOS, 2017).

3 SAÚDE

Historicamente, o marco da saúde brasileira foi o nascimento progressivo das Santa Casa de Misericórdia no século XVI, iniciando pela Santa Casa de São Vicente, em torno do ano de 1543, sendo uma idealização portuguesa do fim do século XV.

De acordo com Martins (2017), a saúde é um direito fundamental e difícil de ser implementada com qualidade devido ao alto custo de manutenção, é devido a brasileiro, residente estrangeiro e também não residente, não é preciso de contribuição do beneficiário direto.

É um direito de todos e um dever do Estado, qualquer pessoa tem direito de obter atendimento na rede pública de saúde, possuindo condições financeiras ou não, sendo de responsabilidade solidária da União, estados, Distrito Federal e municípios, o estado não pode decidir quem vai atender com base em riqueza pessoal, este instituído do art. 196 a 200, CF.

As ações nesta área são de responsabilidade do Ministério da Saúde, através do atendimento do SUS – Sistema Único de Saúde, através da promulgação da Constituição Federal de 1988, antes esse formato de administração havia o INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social que era uma autarquia federal ligada ao Ministério da Saúde (SANTOS, 2017).

Foi criado o CNS - Conselho Nacional de Saúde que é a instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde, de caráter permanente, tem a função de fiscalizar, monitorar, deliberar e acompanhar as políticas públicas de saúde.

Existe ainda confusão entre a previdência e a saúde, mas os institutos da Previdência Social são bem definidos. O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é responsável pela Previdência Social brasileira, não tem responsabilidade na área da saúde como hospitais, ambulatórios ou casas de saúde.

4 FONTES DE CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL

4.1 Contribuições da previdência social

As contribuições previdenciárias são descontadas através de duas fontes constitucionais do trabalhador e demais segurados da Previdência Social, excluindo contribuição sobre aposentadorias e pensões do (Regime Geral da Previdência Social- RGPS), na forma do art. 195, II da CR. Esses recursos ingressarão no fundo previstos no art. 250, da CF, instituído pelo art. 78 da Lei complementar nº 101/2000 sendo conhecido como fundo do regime geral de Previdência Social vinculado ao Ministério da Previdência Social e gerenciado pelo INSS, com a finalidade de obter recursos para o pagamento dos benefícios desse regime previdenciário. Na falta de recursos financeiros para o pagamento dos benefícios previdenciários do RGPS a união é a responsável pelo complemento desses fundos (AMADO, 2005; GUIMARÃES, 2017).

4.1.2 Contribuições previdenciárias de trabalhadores e demais segurados do RGPS.

Na forma do art. 20 da Lei nº 8.212/91 a contribuição previdenciária desses segurados terão alíquotas progressivas, que serão de acordo com salário de contribuição de forma não cumulativa.

Nesses casos, a responsabilidade tributária pelo recolhimento da contribuição previdenciária é das empresas, empregadores e equiparados, que deverão fazer os descontos e repassar à secretaria da Receita Federal do Brasil a quantia devida (AMADO, 2005).

4.1.3 Contribuintes individuais e segurados facultativo

Nos casos desses segurados a alíquota foi fixada em 20%, ficando a cargo do próprio segurado o recolhimento tempestivo do tributo sob pena de não participar do RGPS, sendo obrigado o recolhimento ser até o dia 15 do mês seguinte ao da competência. Caso seja um salário mínimo a contribuição pode ser feita trimestralmente com vencimento no dia 15 do mês seguinte ao de cada semestre civil.

4.1.4 Empregados domésticos

Um empregado doméstico é registrado em suma em sua Carteira de Trabalho, é de costume os empregadores registrarem o empregado doméstico com um salário mínimo e pagar um salário maior, o próprio empregado doméstico que não tem noção desse prejuízo já que seu benefício será de um salário mínimo, pois é, sua base de cálculo (FREITAS, 2002).

O recolhimento da contribuição é de responsabilidade do empregador, mas exigível do empregado o comprovante do pagamento desses valores, as despesas com empregados domésticos em relação a vestuário, alimentação higiene ou moradia, não tem natureza salarial nem se incorporam a remuneração para qualquer efeito de acordo com a lei nº 11.324/06 (art.4ª) a mesma lei estendeu a estabilidade provisória da gestante desde a confirmação da gravidez após cinco meses após o parto.

4.1.5 Segurado especial

A contribuição do segurado especial determina que o produtor, o meeiro, o parceiro o arrendatário rural e o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges que exerçam atividades de regime de economia familiar. Sem empregados fixos, farão a contribuição mediante a aplicação de uma alíquota segundo o resultado da comercialização da produção e fará jus aos benefícios por força do art. 195, parágrafo 8º da CF. Em regra não caberá ao segurado especial a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária e sim quem adquiriu a produção (FREITAS, 2002; LEITÃO, 2016).

4.1.6 Associações desportivas que mantém equipe de futebol profissional

Essa contribuição vai incidir em 5% de sua receita bruta, decorrente de espetáculos públicos desportivos que participem em território nacional ou internacional e de qualquer forma de patrocínio, publicidade símbolos, marcas, e de transmissão de espetáculos desportivos.

4.1.7 Responsabilidade solidária

A responsabilidade solidária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias possui previsão em leis ordinárias. O ramo da construção civil, a legislação previdenciária coloca o proprietário, o incorporador, o dono da obra ou condomínio da unidade imobiliária, qualquer forma de contratação da construção, como responsáveis solidários como construtor e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações com a seguridade social. Conforme art. 220 do RPS a responsabilidade solidaria apenas terá aplicabilidade quando não ocorrer cessão ou empreitada de mão de obra, pois neste caso incidirá o valor bruto de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra na forma do art. 31, da Lei 8.212/91.

4.1.8 Imunidade de contribuições

As certificações das entidades beneficentes e a imunidade de contribuição são concedidas a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes nas áreas de assistência social, saúde e educação.

De acordo com a Lei nº 12.101/09, são entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos necessitados, bem como as que atuam em defesa de seus direitos.

4.1.9 Contribuição sobre receitas de concursos de prognósticos

Considera-se como prognóstico todo e qualquer concurso de sorteios ou de números ou quaisquer outros símbolos loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, do DF ou municipal, promovidos por órgãos do Poder Público ou sociedade comercial ou civil, de acordo (art. 195, inciso III, da CF/88).

4.1.10 Contribuição das empresas

O fato gerador da contribuição das empresas é em regra a atividade remunerada dos segurados a seu serviço, com ou sem vínculo empregatício. Existem exceções como a contratação de cooperativa de trabalho que o fato gerador da contribuição será a emissão de nota fiscal ou fatura. Por esse motivo a base de cálculo da cota patronal previdenciária será a remuneração dos segurados. As empresas reterão as contribuições nos termos da lei.

A norma Geral de arrecadação das empresas esta elencada no artigo 216 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

As empresas reterão as contribuições nos termos da lei:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)
- b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenha sido prestados por cooperados, por intermédio de Cooperativas de trabalho, no dia dois do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, no dia dois do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dois; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)
- c) recolher as contribuições de que trata o art. 204, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)(Constituição Federal)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Código Penal)

Art. 195.

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (IBRAHIM, 2014, p. 236).

Empresa, para fins da incidência de contribuição é a pessoa física ou jurídica que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como órgãos públicos de atividade indiretas ou direta.

A partir do momento em que há a prestação do serviço tendo-se remuneração devida, existe o fato gerador. O crédito jurídico é o mais importante não necessariamente o efetivo pagamento (SOARES, 2017).

O modo de remuneração pode ser qualquer um, incluindo gorjetas, ganhos habituais sob forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial.

Como regra geral o prazo para recolhimento das contribuições das empresas e equiparados, incluindo os descontos dos segurados empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos é até o dia 20 do mês subsequente ao da competência.

O empregador deve depositar mensalmente uma porcentagem sobre o salário pago ao colaborador. O benefício incide também sobre férias, 13º salário e aviso prévio. Em 2017 a alíquota é de 8%.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito do empregado para quando for demitido sem justa causa ou em outras situações que o façam precisar de dinheiro de forma emergencial. Funciona como uma espécie de poupança em benefício do trabalhador.

5 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Beneficiário é toda pessoa protegida pelo sistema previdenciário, seja ele na qualidade de segurado ou dependente. Os beneficiários são sujeitos ativos das prestações previdenciárias. Os direitos são representados pela entrega de prestação previdenciária sempre que constatada a ocorrência do risco/contingência social protegida. Os dependentes previdenciários são aqueles que mantêm vínculo de dependência jurídica e econômica com os segurados da previdência social. (HORVATH ;SANTOS, 2016).

5.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado estando ou não em gozo de auxílio-doença, se ele for considerado incapaz e em caso irreversível de reabilitação para exercer a atividade que lhe garanta subsistência será pago enquanto permanecer nessa condição. Com tudo pagamento deste benefício é condicionado ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado. Essa matéria é tratada na lei nº 8.213/91, art. 42 a 47, e no RPS, art. 43 a 50.

É realizada perícia médica para a constatação da lesão e concessão do auxílio, caso a perícia conclua que o segurado é irrecuperável para a sua atividade ou inadaptável para outra, é então aposentado por invalidez.

Esse benefício é concedido apenas após perícia médica, esse profissional médico precisa ser registrado e habilitado no INSS para opinar pela invalidez do segurado, caso decorra de doença ou lesão preexistente o benefício não será concedido. Esse intuito é evitar fraudes ao sistema (SOARES, 2017).

Em se tratando de valores do benefício por invalidez, a regra é clara. Ficando em 100% sobre o salário de benefício e traz uma benfeitoria para o inválido será crescido 25% no benefício caso precise de uma assistência por conta da sua invalidez o acréscimo é de direito mesmo que o valor total ultrapasse ou atinja o limite máximo legal do artigo 33 da Lei de Benefícios da Previdência social nº 8.213/91. Lembrando que em caso de morte do segurado o benefício do dependente não terá o acréscimo dos 25% da prestação de assistência.

5.2 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade é um dos benefícios mais conhecidos pelo segurado também conhecido como benéfico por velhice, em regra é obtido o benefício o homem com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e a mulher 60 (sessenta) anos de idade, desde que comprovada a contribuição de 180 (cento e oitenta) meses, de acordo com a Lei nº 8.213/91, que aumentou o período anterior que era de contribuição de 60 (sessenta) meses para 180 (cento e oitenta) meses. Há uma redução de cinco anos de idade para trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar como garimpeiro, e o pescador artesanal (MARTINS, 2017).

Vale lembrar que a diminuição de tempo de contribuição para os professores é por tempo de contribuição e não por idade. Esse benefício visa a garantir a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permita a continuidade laborativa.

Essa aposentadoria pode ser requerida pelo segurado de acordo com a idade supracitada ou pela empresa quando o empregado tiver cumprido o período de carência e completados os 70 (setenta) anos o homem e 65 (sessenta e cinco anos) a mulher, sendo facultativa para a empresa e obrigatório para o segurado (SOARES, 2017).

5.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

De acordo com as regras de hoje existem dois requisitos para se aposentar com esse tipo de benefício, o tempo de serviço que é de 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) anos para mulheres. E 65 (sessenta e cinco) anos de idade para homens e 60 (sessenta) anos de idade para mulher, existe uma redução de 5 anos de idade para trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar como garimpeiro, e o pescador artesanal. Lembrando que para contribuintes que exercem atividade de professor que comprove exclusivamente tempo de exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzido em cinco anos de idade.

Esse tempo de contribuição é contado a partir da data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados períodos legalmente

estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, interrupção do exercício e de desligamento da atividade.

5.4 Aposentadoria especial

Segundo o art. 64 do Regulamento da Previdência Social, a aposentadoria especial é um benefício devido ao segurado que trabalhou durante quinze, vinte e vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde e integridade física.

Abaixo o quadro com demonstrativo de tempo de serviço que poder ser convertido para quem não chegou a complementar o mínimo exigido para a aposentadoria especial, os períodos serão somados após a conversão.

Os agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) são os que constam na relação (anexo IV) divulgada pelo regulamento da previdência Social.

Figura 1 – Tempo a converter

Tempo a converter	Multiplicadores		
	Para 15	Para 20	Para 25
de 15 anos	-	1,33	1,67
de 20 anos	0,75	-	1,25
de 25 anos	0,60	0,80	-

Tempo a Converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
de 15 anos	2,00	2,33
de 20 anos	1,50	1,75
de 25 anos	1,20	1,40

Reprodução/Ministério da Previdência Social

5.5 Auxílio- doença

Trata de um benefício não programado devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou pra atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caso não seja possível retornar para sua atividade habitual devesse se submeter a reabilitação profissional para outra atividade.

Esse benefício não cessará até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta subsistência caso não seja recuperável será aposentado por

invalidez. O valor do benefício e corresponde a 91% do salário de benefício de acordo com o art. 39, I do RPS.

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portando doença ou lesão preexistente invocada como causa para concessão do benefício, existe a hipótese de que quando a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento dessa doença ou lesão o segurado poderá obter o auxílio-doença (SOARES, 2017).

O auxílio-doença cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou qualquer outro auxílio-acidente.

5.6 Salário família

O salário-família é um benefício pago a empregado e trabalhadores que recebam o valor de até R\$1.292,43 (mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) e com filhos de até quatorze anos ou maior de quatorze anos que tiverem doença ou invalidez.

O cálculo é feito de acordo com o valor do salário dos empregados, quem recebe até R\$ 859,54 (oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) terá o benefício no valor de R\$ 44,09 (quarenta e quatro reais e nove centavos) e quem recebe a mais chegando ao valor de R\$ 1.292,43 (mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) terá o benefício no valor de R\$ 31,07 (trinta e um reais e sete centavos). Vale ressaltar que enteados e tutelados que não tem condições de sustento são equiparados aos filhos. Não havendo limite de número de filhos para o pagamento do salário-família, qualquer que seja o número de filhos o empregado tem direito a uma quota de salário-família por filho menor ou inválido.

5.7 Salário maternidade

É um benefício instituído pela Receita Federal a qual foi dado direito a receber mulheres empregadas, empregada doméstica, mulheres que contribuem pela guia do INSS. O benefício é pago no caso uma mulher de a luz a uma criança, receber a guarda judicial de um menor de idade, ou adotar um menor de idade. O benefício pode ser solicitado a partir do oitavo mês de gestação ou a partir do nascimento da criança mediante atestado médico, pode

também ser solicitado através da ordem judicial logo após ser configurada a adoção do menor (SOARES, 2017).

Lembrando que a empregada doméstica também tem o direito ao benefício, em se tratando do valor será fixado o salário atual que a mesma esteja recebendo. A responsabilidade do pagamento do salário-maternidade é do empregador, já a segurada empregada receberá o valor correspondente a sua remuneração integral, embora seja devido pelo INSS é pago pela empresa efetuando a dedução quando o recolhimento das contribuições sobre a folha de salário. O afastamento da mulher do emprego será pelo prazo de 120 dias, podendo ser prorrogado em casos excepcionais os períodos de repouso anterior e posterior ao parto pode ser aumentado de mais duas semanas, mediante atestado medico específico (art. 93 parágrafo 3 RPS).

5.8 Auxílio acidente

O auxílio acidente é o único benefício com natureza exclusiva indenizatória. Visa ressarcir o segurado em virtude de acidente que provoque a redução da capacidade laborativa. A concessão do auxílio acidente independe da comprovação da real perda de remuneração, evidencia-se a natureza indenizatória, a indenização é paga baseada em prejuízos presumidos, mesmo que o segurado venha a exercer atividade que não tenha reflexo negativo de sequela o auxílio acidente continuara sendo pago, somente será interrompido de novo afastamento pelo meso acidente ou na aposentadoria, observando que será encerrado o pagamento na hipótese do mesmo querer averbar o seu tempo de contribuição em outro regime de previdência. Esse auxílio não possui período de carência e o valor previsto no parágrafo 1^a do art. 104 RPS é equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário e contribuição.

5.9 Benefício dos dependentes

5.9.1 Pensão por morte

Em regra esse benefício não possui carência e é devido aos dependentes do segurado, se no momento do óbito, o falecido detiver a qualidade de segurado (art.15, lei 8.213/91), o

tempo de recebimento do benefício de pensão por morte varia de acordo com a idade do dependente.

Em relação ao valor do benefício será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se tivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (LÉON, 2017).

Os dependentes que não se habilitar no momento oportuno, a concessão de pensão habilitada posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só terá efeito a partir da data de inscrição ou habilitação, lembrando que o cônjuge ausente não exclui o companheiro ou companheira do direito a pensão por morte, com o requisito de provar a dependência econômica de que tinha dependência do companheiro ou companheira. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão de alimentos continuara recebendo a pensão em igualdade com os demais dependentes (SOARES, 2017).

A pensão por morte é um benefício destinado para os dependentes do segurado que falecer aposentado ou não ou em caso de desaparecimento, esse será suspenso caso o segurado reapareça, de acordo com o art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015).

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A distribuição entre os dependentes habilitados da pensão por morte será rateado entre todos em partes iguais e após cessar o direito de algum dependente será revertido em favor dos demais dependentes. A pensão cessará pela morte do pensionista, pelo pensionista de menor idade completar 21 anos, pela emancipação, exceto se for invalido, lembrando que se a invalidez for revertida cessará o benefício.

5.9.2 Auxílio reclusão

O auxílio reclusão, bem como na pensão por morte é um benefício destinado aos dependentes do segurado, quando recolhido a prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Caso o segurado venha a falecer o auxílio será automaticamente transformado em pensão por morte, esse auxílio cessará após a soltura do segurado.

Ocorrerá suspensão do auxílio pela fuga do segurado, pela falta de apresentação do atestado trimestral, pelo recebimento do auxílio-doença, ou se ele progredir de regime aberto ou deixar a prisão pelo livramento condicional (FREITAS, 2002).

Os crimes previdenciários são infrações recorrentes no atual sistema de previdência brasileiro, esses atos que desfalcam os cofres públicos afetam toda a Seguridade Social, impedindo melhores atuações estatais em áreas sociais, na saúde e de previdência, dificultando com que pessoas em situação de vulnerabilidade possam ter o auxílio do Estado.

6 CRIMES PREVIDENCIÁRIOS

No entendimento de IBRAHIM (2014), a intenção de coagir as empresas a efetuarem corretamente as contribuições, o legislador instituiu tipos penais, na intenção de alcançar os que não cumprem as obrigações previdenciárias.

Essas tipificações penais visa a pessoa física que é responsável pelo efetivo pagamento das contribuições previdenciárias. O Direito Previdenciário não estende a responsabilização penal para a empresa, e sim os responsáveis pelas mesmas.

A criminalização dessas condutas foi importante para a inibição desses tipos de atos ilícitos, já que possuem um alto grau de lesividade para a sociedade como um todo (FREITAS, 2002).

6.1 Apropriação indébita

O crime de apropriação indébita esta prevista no art.168-A, do Código Penal. Esse crime se configura quando a pessoa física responsável por arrecadar os valores de contribuição da previdência social dos devidos funcionários e não repassa para a previdência o valor aferido dos mesmos. Caso a contribuição não for retida do contribuinte não existe crime.

A apropriação indébita é tipificada no Código Penal da seguinte maneira:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e

presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

No dia 14 de julho de 2000 foi criada a Lei nº 9.983/00 extinguindo a antiga Lei do art. 95 da Lei nº 8.212/91 transformando a apropriação indébita em crime penal, tipificando varias condutas do agente. De acordo com essa Lei não é necessário o resultado para sua caracterização. Finalizando o prazo para recolhimento sem este ser realizado, o crime esta consumado. Como pessoas jurídicas so podem ser responsabilizadas em crimes ambientais, crimes penais são de responsabilidade de pessoas físicas que praticaram os atos configurados como apropriação indébita, para isso, é imprescindível que haja a conduta omissiva dolosa, ou seja, com a intenção do ato (LEITÃO, 2016).

Na concepção de Ibrahim (2014), o crime se enquadra como tipo penal, após a inovação legal foi criada a apropriação indébita previdenciária que se enquadra nos crimes contra o patrimônio. Então vem a dúvida sobre a conduta do agente a respeito do crime praticado anteriormente, no tipo penal traz que para que se configure crime o agente precisa se apropriar do repasse descontado do pagamento. Por isso foi aberta a vertente da extinção da punibilidade a esses casos, que diz que como o agente não desconta e não repassa não configura o crime, só se configura crime se ele descontar e não repassar o valor cobrado.

O artigo 168-A, do Código Penal demonstra dois casos de perdão judicial pois é facultado ao juiz a aplicação da pena ou aplicar somente a multa , se o agente for primário e tiver bons antecedentes (FREITAS, 2002).

O perdão judicial resulta em extinção de punibilidade, para isso além desses requisitos primários é preciso o cumprimento de um dos requisitos secundários que é o pagamento das contribuições previdenciárias devidas antes do oferecimento da denúncia e o valor aferido ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Com a criação da Lei nº 11.941/09 trouxe um novo parcelamento especial, permitindo com isso a suspensão da punibilidade para os agentes que se enquadrem nesse novo molde.

6.2 Sonegação de contribuição previdenciária

Esse crime previdenciário é um delito inserido no Código Penal através da Lei 9.983/2000, antes desse enquadramento, as condutas eram enquadradas no tipo do artigo 1º, da Lei 8.137/90 aplicando-se aos tributos em geral.

É um crime material e exige para sua consumação a ocorrência do resultado, havendo a supressão ou redução no pagamento de contribuição previdenciária ou acessória, como:

- a) Omitir em folha de pagamento ou em outro documento previdenciário a existência de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais prestadores de serviço a empresa, bem que a classe dos autônomos e equiparados foram fundidas pela Lei 9.876/99, nascendo os contribuintes individuais;
- b) Omitir receita, faturamento ou remunerações pagas ou creditadas aos segurados que prestem serviços a empresa ou outro fato gerador de contribuição previdenciária;
- c) Deixar de lançar mensalmente nos títulos das empresas as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados;

Existem casos de extinção de punibilidade, que ocorre quando o agente por livre e espontânea vontade confessa as contribuições devidas, importâncias ou valores à Previdência Social, antes da realização da ação fiscal.

Esse é um dos crimes mais corriqueiros no sistema brasileiro de contribuição pois muitos segurados não declaram ou omitem informações corretas, omitem remunerações ou faturamentos na intenção de obter benefícios que não teriam direito.

6.3 Estelionato

O crime de estelionato foi o único a não ser alterado pela Lei nº 9.983/2000 previsto do artigo 171,§3ª do código penal. Ele se divide em crime instantâneo ou permanente, havendo diferença entre eles de acordo com o ato realizado pelo fraudador.

É um crime contra patrimônio da seguridade social que consiste na obtenção de vantagem indevida com o recebimento do benefício oriundo de artifício praticado sobre a Previdência Social (LEITÃO, 2016)..

O melhor entendimento para o crime instantâneo é que ele se configura com o recebimento do primeiro valor pecuniário através desse ilícito, mesmo que venha recebendo mais parcelas, já se configura a partir do recebimento inicial do valor, esse delito é o mais aceito e utilizado pelos tribunais (FREITAS, 2002).

Já o crime permanente se configura pelo recebimento de varias parcelas pecuniárias, encerrando a permanência através da finalização da ultima parcela desse beneficio ilícito.

Em novo precedente, a Corte Constitucional fez uma divisão do entendimento, de acordo com a conduta. A idéia é dar tratamento diferenciado a quem comete uma falsidade permitir a outrem obter vantagem indevida, pois é distinta da conduta daquele que, em interesse próprio, recebe o beneficio ilicitamente (IBRAHIM, 2014, p.486)

O estelionato é uma das fraudes mais utilizadas por pessoas físicas para obter vantagens de outras pessoas através da Previdência Social, aproveitando de outras pessoas leigas para realizar golpes.

O estelionato praticado mediante guias falsas de recolhimento á Previdência Social somente será julgado na Justiça Federal, quando configurada lesão ao INSS. Caso a falsificação seja feita com outro objetivo, prejudicando somente terceiros, a competência é da Justiça Comum Estadual (verbete nº 107 da Súmula de Jurisprudência de STJ)(IBRAHIM, 2014,p.487)

É importante lembrar de que a competência para julgar os crimes praticados, em regra, a competência do ilícito é pela Justiça Estadual, porém se for crime contra a União compete a Justiça Federal.

O estelionato praticado mediante guias falsas de recolhimento a Previdência Social somente será julgado na justiça Federal, quando configurada lesão ao INSS. Caso a falsificação seja feita com outro objetivo prejudicando somente terceiros, a competência e da Justiça Comum Estadual (verbete nº107 da Súmula de Jurisprudência do STJ).

6.4 Falsificação de documento público

Esse crime é tipificado no Art. 297, CP, na Lei nº 9.983/00 se refere a falsidade documental ou alteração de documento público verdadeiro. Visa preservar a veracidade das

informações constates em tais documentos. Inibindo declarações de falsos vínculos, excluindo assim, direitos inexistentes.

Não é um crime próprio podendo ser cometido por funcionário público ou particular. Vale ressaltar que esse crime exige a intenção desse crime. Como exemplo a omissão em preenchimento de documento não realiza tipo, caso inexistia o dolo de lesar a Previdência Social, se houver o esquecimento sem intenção do responsável não se caracteriza (LEITÃO, 2016).

7 LESIVIDADE E PUNIBILIDADE

O elevado desgaste que os crimes previdenciários causam contra a sistema da previdência é alarmante, pois com o rombo que esses crimes ocasionam nos cofres da Previdência Social deixam de ser investido milhões em assistência social, que abrange a família, a dignidade e princípios de convivência em sociedade, deixando de ser aplicado em saúde, em hospitais, em remédios que são distribuídos para a população e em prevenção de doenças, privando a classe mais pobre da população da assistência proporcionada pela Seguridade Social, que é a classe mais atingida pela precariedade do sistema.

Segundo uma entrevista realizada por Juca Guimarães do site R7.com com o Secretário de Previdência Fabio Rodrigues Pozzebom, nos últimos 15 anos, as fraudes cometidas por esses crimes já provocaram um prejuízo aos cofres públicos o valor de R\$ 5,01 bilhões de acordo com um levantamento realizado pela EBC – Empresa Brasil de Comunicação, esses desvios foram identificados e foi efetuada a prisão de 2.729 pessoas com envolvimento nessas fraudes, sendo que 416 delas eram servidores do próprio Instituto. A tarefa de investigar as fraudes no INSS é da Coinp – Coordenação Geral de Inteligência Previdenciária

As contribuições Previdenciárias financiam a Seguridade Social, e para que haja o bom funcionamento da máquina pública é necessária a utilização do Direito Penal para inibir praticas delituosas e para que haja estabilidade no sistema, afim de garantir o pagamento dos tributos e a regular harmonia de relação jurídica, para preservar direitos fundamentais da sociedade, pois é um direito de todos o bom funcionamento dos serviços e benefícios prestados pelo Estado (LEITÃO, 2016).

De acordo com CASTRO (2005), nos últimos anos o legislador aumentou a possibilidade de parcelamento fazendo com que haja o aumento da arrecadação e a extinção da punibilidade após a quitação dos tributos. Fazendo com que esses malfeitores tenham a sensação de impunidade, e que brevemente sejam reincidentes e efetuem novos delitos, pois além de a lei já ser serena nem chegam a ser aplicada, pois fazem uma maneira de realizar um acordo e fazer a quitação do débito, ainda obtendo a vantagem do parcelamento.

Nos crimes que se encontram aqui na pesquisa pode ser verificado que a punibilidade aplicada são de um grau quase mínimo comparado ao grande desfalque que eles efetuam nos cofres da Previdência, como: falsificar documento público, aplica-se a pena reclusão de dois a

seis anos, e multa, o de apropriação indébita, é aplicado a pena reclusão, de um a quatro anos, e multa, estelionato se aplica reclusão, pena de um a cinco anos, e multa.

As lesões que a sociedade recebe em consequência desses crimes são a má distribuição de benefícios e serviços, e uma má assistência social para a sociedade como a escassez de abrigos para necessitados, projetos sociais para ajuda e sustento das famílias que estão em situação de vulnerabilidade social.

O SUS – Sistema Único de Saúde é um exemplo de má assistência social, a todo o momento se ouve notícia de problemas por falta de recursos para manter o sistema em funcionamento, pessoas morrendo por falta de médicos, falta de medicamentos e de leitos para serem atendidas (GUIMARÃES, 2017).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema previdenciário é lesado gravemente com crimes que são realizados contra o sistema, esses prejuízos são praticados de várias maneiras. Os principais são o de sonegação, estelionato, falsificação de documentos e apropriação indébita. O método utilizado para coibir esses atos é o uso do Direito penal, penalizando quem utiliza desses artifícios para obter dinheiro e vantagens, aplicando penas severas e multas.

Esses crimes ainda são muito reincidentes pelo fato de as punições aplicadas serem brandas e de fácil alteração para parcelamentos e logo em seguida extinta a punibilidade que seria aplicada, a vista que é um alto grau de prejuízo no sistema e uma penalização muito branda.

O motivo essencial dessa indagação é mostrar a debilidade das penas aplicadas sobre os crimes previdenciários, pelo fato de o Estado ter como base principal a arrecadação e não a punição, não atingindo o principal ponto que seria o de coibir e diminuir os crimes contra a previdência. O que afeta diretamente a reincidência do ato infracional, pois o infrator sabe que em pouco tempo conseguirá efetuar um novo delito. Por isso resta clara a necessidade do Direito Penal como instrumento indispensável de controle social para assegurar o resultado da tributação e a regularidade das relações jurídicas.

Esses delitos ocorrem não por falta de legislação vigente, mas sim pelo mau emprego delas, a legislação está sendo aplicada erroneamente e essas práticas atingem diretamente a assistência social efetuada pelo Estado, pois impossibilita uma ação mais integral do Estado no combate contra a pobreza e o auxílio das famílias em caso de vulnerabilidade, em razão de que são as que mais precisam desse auxílio.

Por esse propósito é preciso ter um sistema previdenciário consistente e forte de modo que as contribuições possam atender toda a população de uma maneira mais efetiva abarcando toda a Seguridade Social que é a saúde, assistência social e a Previdência.

Assim, o presente trabalho traz uma reflexão que para o melhor funcionamento e cicatrização da máquina pública é preciso empregar uma punição com maior vigor e severidade para a diminuição desses atos. Essa atitude de punição que os legisladores ainda não se deram conta do quanto é importante para extinguir essas ações, já que o modelo atual não vem obtendo bons resultados para coibir, pois atinge em cadeia vários setores essenciais

da Seguridade Social e, para um bom desempenho do sistema, é preciso uma posição mais enérgica do Estado com o uso do Direito Penal.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Curso de Direito e Processo previdenciário**. 2 ed. Salvador: Juspodium, 2014
 CASTRO, C A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 6 ed. São Paulo: Freitas Basto Editora, 2005

FREITAS, M. C. P. **Efeito rescisório da sentença em ação revocatória de falência**. 2002. 87 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima/MG, 2002.

GUIMARÃES, J. Fraudes no INSS geram rombo de R\$ 5 bi aos cofres públicos em 15 anos. Disponível em <https://noticias.r7.com/economia/fraudes-no-inss-geram-rombo-de-r-5-bi-aos-cofres-publicos-em-15-anos-31082017>. Acesso em: 15 ago 2017.

HORVATH JUNIOR, M.; SANTOS, A. F. O sistema de seguridade social no Brasil como importante alicerce para a efetivação dos direitos sociais. Disponível em: <http://www.alinefagundes.com.br/wp-content/uploads/artigos/2016/consinter-2016.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 19 ed. Niterói: Impetus, 2014

LEITÃO, A. S.; MINEIRINHO, A. G. S.. **Manual de Direito Previdenciário**, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÉON, L. P. Devedores da previdência respondem por quase três vezes do setor. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-02/devedores-da-previdencia-devem-quase-tres-vezes-o-deficit-do-setor>. Acesso em: 15 ago 2017.

MARTINS, M. A. O salário maternidade na legislação previdenciária atual. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10760> Acesso em 20 out 2017

MARTINS, S. P. **Direito da Seguridade Social: Custeio da Seguridade Social Benefícios, Acidente de trabalho, Assistência Social, Saúde**. São Paulo: Editora Atlas, 2011

SANTOS, B. **A proporcionalidade da pena em relação aos crimes contra a previdência**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Bianca%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 15 ago 2017

SOARES, R. M. F. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017
 WIKIPEDIA, Previdência social. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Previd%C3%Aancia_social. Acesso em: 15 ago 2017.